

Reginaldo Gonçalves Gomes¹

Resumo

Somente após 1988, com a promulgação da Constituição Federal, passamos a contar com ações eleitorais para a proteção dos direitos políticos, mormente o sufrágio universal, mais precisamente o direito de votar em candidatos probos. Não se tem reconhecido a natureza coletiva do Direito Eleitoral, o que traz grandes problemas, principalmente no que tange à legitimação, coisa julgada, litispendência, assistência. Este artigo apenas abordará a natureza jurídica do Direito Eleitoral, realizando a diferenciação entre os direitos difusos, coletivos e individuais no âmbito do Direito Eleitoral.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Democracia. Participação. Legitimidade. Cidadão.

* Recebido em: 02/12/2014.

Aprovado em: 31/05/2015.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna; Pós-graduado em Ciências Penais pela Fundação Ministério Público de Minas Gerais e Pós-graduado em Processo: Grandes Transformações pela Universidade de Santa Catarina – Unisul em parceria com o curso LFG; Pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera em parceria com o curso LFG; Membro de diversas comissões de processo administrativo disciplinar, Cargo efetivo de Analista Judiciário e Cargo comissionado de Assessor Jurídico dos Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. E-mail: regisgomes@yahoo.com.br.

1 Introdução

O Direito Eleitoral, em comparação com outros ramos dos Direitos, tais como Direito Constitucional, Civil, Penal, Empresarial, etc., não tem sido objeto de estudos mais aprofundados, não só no que tange ao processo eleitoral, mormente no que diz respeito ao sistema de contencioso eleitoral, sendo certo que há poucos autores que se debruçam no estudo desse ramo do Direito.

Sem dúvida que com o aparecimento de novas ações eleitorais a Justiça Eleitoral passa a atuar, *a posteriori*, na correção das condutas que contrariam a lei eleitoral. Todavia, a Justiça Eleitoral ainda encontra vários problemas para o processamento e julgamento das ações, pois as regras processuais prevista no Código Eleitoral e na Lei Complementar n. 64/90 não são suficientes ou mesmo ineficientes para tal mister. Por outro lado, as regras utilizadas no processo coletivo sequer foram cogitadas para o julgamento das ações eleitorais, pois o processo utilizado no âmbito eleitoral ainda é o processo civil de natureza patrimonialista e individual. Todavia, por vezes, a Justiça Eleitoral, sem nomear, utilizou-se de procedimento coletivo. Ainda, persiste a dualidade perante essa Justiça Especializada, direito coletivo ou direito individual.

É nesse labirinto processual que iremos defender a natureza coletiva do Direito Eleitoral e fazer a devida separação dos direitos difusos, coletivos e individuais presentes no Direito Eleitoral.

2 Tutela jurisdicional coletiva eleitoral

O Direito Eleitoral, como já dito nesta pesquisa, não tem sido objeto de estudos mais aprofundado. Talvez em razão de sua aplicação ocorrer mormente em um curto espaço de tempo, talvez porque não interesse à comunidade acadêmica tal tema, mormente no que se refere ao processo.

Diferentemente do Direito coletivo no âmbito do processo civil que conta com uma infinidade de autores que tratam do tema com bastante profundidade, o Direito Eleitoral tem sido tratado como uma *ilha desgarrada do continente*. Tem-se presenciado nos diversos julgados da Justiça Eleitoral o Direito Eleitoral ser levado à natureza de direito individual e, às vezes, de Direito Coletivo. Entretanto, a jurisprudência não decide qual vertente deve ser seguida.

O Direito Eleitoral carece de sistematização e in-

tegração com outros ramos do Direito, pois, como dito, ele não é estanque, sendo certo que se deve ter como paradigma a Constituição Federal que irradia suas regras e princípios a todo ordenamento jurídico, inclusive, o Direito Eleitoral, que faz parte desse ordenamento.

Para situar o Direito Eleitoral, como ramo do Direito Coletivo, nessa pesquisa, adotar-se-á “a nova *summa divisio* constitucionalizada: Direito Coletivo e Individual”, que metodologicamente é mais adequada ao presente trabalho, tratada por Gregório Assagra de Almeida em sua tese de doutorado².

Segundo Gregório Assagra a Constituição da República Federativa do Brasil rompeu com a *summa divisio* clássica Direito Público e Direito Privado, trazendo uma nova compreensão arrimada no texto constitucional, mais precisamente no “Capítulo I do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.”³ E ainda sustenta sua tese na previsão da ação popular - art. 5º, LXXIII, art. 29, caput, e seu inciso III.

Rodolfo de Camargo Mancuso também fez essa distinção ao afirmar, sem demonstrá-la cabalmente:

Uma *summa divisio* está já estabelecida, separando, de um lado, os interesses privados, individuais, de cunho “egoístico”, e, de outro, os interesses “mentaindividuais”, estes compreensivos dos interesses que deparam a órbita de atuação individual, para se projetarem na

² ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 437-438. “A *summa divisio* Direito Público e Direito Privado não foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A *summa divisio* constitucionalizada no País é Direito Coletivo e Direito Individual. Chega-se a essa conclusão porque o texto constitucional de 1988 rompeu com a *summa divisio* clássica ao dispor, no Capítulo I do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Dessa forma, considerando que no contexto do constitucionalismo democrático os direitos e garantias constitucionais fundamentais contêm valores que devem irradiar todo o sistema jurídico de forma a constituírem-se a sua essência e a base que vincula e orienta a atuação do legislador constitucional, do legislador infraconstitucional, do administrador, da função jurisdicional e até mesmo do particular, conclui-se que no contexto do sistema jurídico brasileiro a dicotomia Direito Público e Direito Privado não se sustenta.

³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 437-438.

ordem coletiva, vale dizer: sua finalidade é altruística.⁴

E a partir dessa conclusão a que chegam os autores, ou seja, da previsão no texto constitucional da existência dos Direitos coletivos e individuais é que revelaremos a natureza coletiva do Direito Eleitoral, sem afastar, é claro, a existência de um direito individual eleitoral, em alguns casos.

Deve-se asseverar que o direito coletivo otimiza o acesso à Justiça, considerando que um número ilimitado de pessoas pode obter um provimento jurisdicional que vale para todos sem os custos de um processo individual, primando, assim, pela economia processual e evitando decisões contraditórias o que causa grande desprestígio à Administração da Justiça.⁵

Gregório Assagra de Almeida reconhece que Direito Eleitoral tem essa dimensão coletiva e individual. Vejamos:

Existem inúmeras outras dimensões do Direito Eleitoral Coletivo previstas na CF/88 de forma expressa ou implícita. A interpretação é sempre aberta e abrangente, própria dos direitos fundamentais, e a essa conclusão se chega com base no Capítulo I do Título II e arts. 5º, §2º, 129, III, da CF/88. No mesmo sentido, art. 1º, IV, da LACP (Lei n. 7.347/85. Constitui-se em rol de *numerus apertus*.

Assim, além dos arrolados e comentados em tópicos anteriores, outras espécies de Direito Coletivo existem, tais como: a) o direito ao lazer; b) o direito ao transporte coletivo; c) o direito à moradia; d) o direito aos serviços públicos; e) o direito de antena; f) o direito à prática de esporte; g) o direito coletivo do trabalho; h) o direito coletivo eleitoral⁶.

O referido autor faz a seguinte afirmativa em “nota de rodapé”:

O Direito Eleitoral é direito de dimensão predominantemente coletiva, pois visa tutelar o direito de toda coletividade à realização da vontade soberana de delegação do exercício do poder. Nada impede, contudo, que tenha dimensão

individual, quanto ao plano do direito de cada cidadão, individualmente considerado, de votar e ser votado⁷.

Gregório Assagra de Almeida preleciona que essa nova divisão - Direito Coletivo e Individual - não interfere na autonomia do direito processual, uma vez que a ordem jurídica é composta tanto de normas materiais, quanto processuais, formais ou instrumentais⁸.

Prosseguindo o autor assevera que:

Assim, o direito coletivo é integrado por um conjunto de princípios, garantias e normas de natureza material e normas de natureza processual, mas de titularidade coletiva. Por outro lado, o direito individual seria formado por um conjunto de princípios, garantias e normas de natureza material e de natureza processual, porém de titularidade individual⁹.

Igualmente, Edilene Lobo, ao defender a inclusão do cidadão dentre os legitimados para propositura de ações eleitorais, assevera que:

Diante desse argumento, pergunta-se: o eleitor é habilitado a deduzir sua vontade na ação eleitoral que impugna mandato, detendo razão ínsita, ou seja, na condição de interessado para tal? É ele um participante do processo eleitoral a ponto de questionar a legitimidade de seu resultado?

A resposta pode ser conduzida pelos direitos defendidos. Se se entende que os direitos políticos são meramente individuais e que estão os concorrentes ao pleito atuando sozinhos, sem a participação do cidadão, a resposta é negativa.

Tomando o processo eleitoral como coletivo, referindo-se aos interesses de todos nas comunidades em que opera, qualquer componente do povo que se submete a esse mesmo processo é apto a completar sua participação, a ponto de

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 87.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 567-568.

⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 568.

⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 441. “[...] Convém destacar que essa nova divisão constitucionalizada, Direito Público e Direito Individual, não nega a autonomia metodológica do direito processual, até porque a ordem jurídica é composta tanto de normas materiais, voltadas para disciplinar as condutas sociais em suas relações intersubjetivas, quanto de normas processuais, formais ou instrumentais, consideradas normas secundárias.”

⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 441.

questionar a sinceridade do resultado de seu voto pela via jurisdicional.¹⁰

Portanto, já é hora para que se pense o Direito Eleitoral como inserido no ordenamento jurídico e não fora dele e para tanto deve-se reconhecer sua natureza coletiva de forma a resolver temas que suscitam debates até agora sem solução satisfatória, tais como a legitimidade ativa *ad causam*, a litispendência, etc.

Portanto, não deveria haver dúvida acerca da natureza coletiva do Direito Eleitoral, em razão dos direitos que ele ventila, ou seja, a tutela dos direitos políticos insculpidos no art. 14 da Constituição da República que dispõe que: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]”.

Gregório Assagra de Almeida afirma que uma das dimensões do Direito Eleitoral é, justamente, “tutelar o direito de toda coletividade à realização da vontade soberana de delegação do exercício do poder.”¹¹

Os direitos políticos são direitos fundamentais que dizem respeito à participação política de todo cidadão, quer passiva quer ativamente.

Teori Albino Zavascki nos oferece o seguinte conceito de direito coletivo:

Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. “Direito coletivo” é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *strictu sensu*. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em sentido amplo. [...].

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, cita-

do por Luiz Manuel Gomes Jr., para merecer o *status* de direito coletivo são necessários os seguintes requisitos, a saber:

a) “um mínimo de organização, a fim de que se tenha a coesão necessária à formação e identificação do interesse em causa; b) “a afetação desse interesse a grupos determinados (ou ao menos determináveis) que serão os seus portadores; c) “um vínculo jurídico básico, comum a todos os aderentes, conferindo-lhes unidade de atuação e situação jurídica diferenciada.”¹²

Nas palavras de Gregório Assagra de Almeida o direito coletivo:

Pode ser conceituado como a parte integrante da teoria constitucional dos direitos fundamentais, que compõe um dos blocos do sistema jurídico brasileiro e se integra pelo conjunto de princípios, garantias e regras disciplinadores dos direitos ou interesses difusos, dos direitos ou interesses coletivos em sentido restrito, dos direitos e interesses individuais homogêneos e dos interesses objetivos coletivos legítimos.¹³

Afirma o referido autor que à expressão direito coletivo deve-se dar o sentido mais amplo possível e ela abrange “os direitos e interesses difusos, os direitos e interesses coletivos em sentido estrito, os direitos e interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos objetivos legítimos” e, também, “o conjunto de garantias, regras e princípios que compõem o Direito Coletivo positivado no País.”¹⁴

Rodolfo Viana Pereira ao reconhecer a natureza difusa do Direito Eleitoral assinala que se deve dar a ele o mesmo tratamento dispensados àqueles já tutelados pela Ação Civil Pública:

Em assuntos cuja relevância ultrapassa as fronteiras da compreensão tradicional dos domínios público e privado e que permeiam difusamente todos os possíveis pólos de interesse presentes na comunidade política, o zelo nunca é suficiente, sobretudo porque os efeitos do seu descumprimento repercutem igualmente de modo amplo e indiscriminado. Nesse ponto, o direito ao devido processo eleitoral deve ser equipado a outros ramos do Direito dotados de tratamento particular, tais como os já mencionados direito ao meio ambiente saudável, à proteção do consumidor, do patrimônio histórico e arqueológico.

¹⁰ LOBO, Edilene. *A inclusão do cidadão no processo eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 120.

¹¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 568.

¹² GOMES JUNIOR, Luiz Manuel. *Curso de direito processual civil coletivo*. São Paulo: SRS, 2008. p. 7.

¹³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 437.

¹⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 437.

gico, entre outros. Nesses casos, a constância e abrangência dos mecanismos de apuração das irregularidades e das contravenções são requisitos fundamentais para que a proteção seja minimamente eficaz¹⁵.

2.1 Definição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

As definições de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos estão previstas no Código do Consumidor que assim dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Segundo Mazzilli¹⁶, os interesses transindividuais não pertencem à categoria de interesse público e nem à de interesse privado, ou seja, eles estão em uma posição intermediária.

Gregório Assagra de Almeida defende a tese de que Direito Coletivo abrange todos os direitos transindividuais ou metaindividuais, afastando a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado.¹⁷

Prossegue Hugo Nigro Mazzilli afirmando que:¹⁸

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado.”

Ricardo de Barros Leonel também afirma que os interesses metaindividuais não são públicos e nem privados, todavia, estão mais próximos daqueles primeiros. Em suas palavras:

Os interesses supra ou metaindividuais podem ser identificados como uma terceira categoria, situada propriamente entre os interesses privados e os públicos, mas com maior proximidade destes últimos, ou, sob outro enfoque, e considerando os públicos uma categoria mais abrangente, como uma modalidade diferenciada destes interesses.¹⁹

Assim, sob a ótica processual, a defesa dos direitos coletivo (sentido estrito), difusos e individuais homogêneos por alguns legitimados é mais eficiente sob o ponto de vista econômico e de segurança jurídica, sendo certo que não é salutar decisões díspares versando sobre os mesmos fatos. Portanto, a reunião de todos titulares de um direito numa ação única sob a batuta de uns poucos legitimados tende a democratizar a decisão final, posto que haverá uma única decisão para todos que estão vivendo lesões similares.

Por sua vez, Vicente de Paula Maciel Júnior rechaça os termos interesse coletivo e difuso, adotando a expressão *interessados coletivos, difusos ou homogêneos*. Afirma o autor que todo interesse é individual, em razão de ser “identificável e relacionado a uma pessoa que manifesta sua intenção”.²⁰

superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 437.

¹⁵ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 147.

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50. "Situados numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público."

¹⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*:

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.

¹⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 95.

²⁰ MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações co-*

Assevera o autor que para se reconhecer a presença de interessados difusos ou coletivos deve se atentar para o seguinte:

Se a abrangência do fato for tamanha que não se possa identificar o número de interessados individuais no mesmo estaremos diante de interessados difusos. Se o fato atingiu um número de interessados pertencentes a um grupo organizado e associado teremos os interessados coletivos. Se, por outro lado, o fato atinge um número determinável de indivíduos não organizados ou associados, mas que manifestam de modo homogêneo os interesses que se harmonizam, temos os interessados homogêneos.²¹

Assim, os direitos são difusos quando não for possível apontar os interessados individualmente, sendo, portanto, indetermináveis, e coletivos quando Por outro, lado, será direito individual se a providência disser respeito somente ao cidadão em sua singularidade.

A importância em se reconhecer a natureza coletiva dos direitos protegidos pelo Direito Eleitoral reside no fato de reconhecer também uma maior participação do processo pelos cidadãos.

Vicente de Paula Maciel Júnior admite que existe a intenção de excluir o cidadão da fiscalização desses direitos:

Entretanto, as forças dominantes nos processos de definição de competência de poder e muitas vezes os próprios agentes políticos, vêm determinando a exclusão dos indivíduos nos processos judiciais através da limitação da legitimação para agir. Ou seja, os sistema baseado nos direitos subjetivos vem privilegiando a tutela individual dos direitos e admitindo pouquíssimos avanços quanto às demandas contra os agentes políticos ou mesmo quanto à legitimação para que concorrentemente os sujeitos possam participar da correção sobre a deliberação de alguns atos do poder. E quando os agentes políticos agem contra ou fora dos limites das competências de poder que possuem, eles próprios instituem por lei um sistema de responsabilidade civil perante o qual quem sofrerá a ação será a “pessoa jurídica de direito público” e não o agente político.

O mesmo ocorre quanto ao processo coletivo, que importa em uma forma de participação difusa dos sujeitos na fiscalização da legalidade de atos praticados e que podem ser anulados pelo Poder Judiciário, com evidentes repercussões na vida dos indivíduos.

letivas: ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTR, 2006. p. 58.

²¹ MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas.* São Paulo: LTR, 2006. p. 58.

As demandas coletivas ressaltam temas que muitas vezes afetam um número indeterminado de pessoas e inclusive o próprio Estado. É inegável que a demanda coletiva possui, portanto, uma grande força participativa, mesmo porque o seu resultado poderá gerar modificações e adequações de atos de execução dos agentes políticos no exercício de competências de poder. Isso representa uma forma de controle participativo e a ação coletiva é uma forma de linguagem jurídica adequada à colocação em debate do discurso sobre questões controvertidas na sociedade²².

Assim, os verdadeiros interessados difusos ficam à margem do sistema, sem poder agir e fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelos candidatos e Partidos Políticos, os quais interferem diretamente em suas vidas.

3 Direitos coletivos

Nos ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, interesse coletivo é:

Em sentido lato: expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias e pessoas. Nessa acepção larga é que a Constituição se referiu a direitos coletivos, em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; ainda nesse sentido é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas também à defesa de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.²³

Afirma ainda que o autor que o Código do Consumidor - CDC, “introduziu também um conceito mais restrito de interesses coletivos. Coletivos, em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum.”²⁴

Com efeito, o Código do Consumidor traz um conceito de interesse ou direito coletivo mais restrito, a ver:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

²² MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas.* São Paulo: LTR, 2006. p. 119.

²³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.* 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

²⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.* 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;²⁵

Ricardo de Barros Leonel ao analisar o art. 81, inciso II, do CDC diz que se pode identificar duas características no interesse coletivo, que está ausente do interesse difuso, a saber: “maior limitação dos interesses coletivos, em virtude da existência do dado organizativo do grupo interessado (ausente nos difusos), e existência de uma relação jurídica embasando o liame existente entre os interessados.”²⁶

Arremata o citado autor que “a peculiaridade dos [interesses] coletivos consiste na indivisibilidade decorrente da existência, como reflexo da situação da vida onde auferem sua gênese, de uma relação jurídica de direito material comum, inerente a todos os envolvidos na categoria considerada.”²⁷

Nesse ponto, há de se atentar não só para a diferença entre interesse coletivo e difuso, mas também não confundir “defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais), segundo alerta de Teori Albino Zavascki.²⁸ Esse autor nos oferece o seguinte conceito de Diretos Coletivos:

São direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. “Direito Coletivo é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da

tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Na definição de Péricles Prade, “são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade.”²⁹

Gregório Assagra de Almeida aponta as principais características dos direitos coletivos em sentido estrito: “[...] transindividualidade real ou essencialmente restrita ao grupo, categoria ou classe de pessoas; determinabilidade dos sujeitos; divisibilidade externa e indivisibilidade interna; disponibilidade coletiva e indisponibilidade individual; relação jurídica-base a unir os sujeitos; irrelevância da unanimidade social; organização-ótima viável; reparabilidade indireta.”³⁰

3.1 Direitos difusos

Na lição de Hugo Nigro Mazzilli, interesses difusos são “como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhado por pessoas indeterminadas, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas.”³¹

Vicente de Paula Maciel Júnior, citando Mauro Cappelletti, aduz que:

A “questão social” está na base dos interesses difusos, que decorrem das necessidades da sociedade contemporânea, caracterizada pelo “fenômeno de massa”. Vivemos em uma economia cuja preocupação se dirige ao trabalho, consumo, comércio e produção em massa, com reflexos no campo social, e na presença do Estado promocional e intervencionista, o Estado de *welfare*. Em consequência, as relações toma novo dimensionamento, engendrando problemas antes inexistentes, como o “dano de massa”, ou seja, a possibilidade de um ato ilícito ou prejudicial a um número ilimitado ou

²⁵ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2014.

²⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 105-106.

²⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 106.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-34.

³⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 51.

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53.

indeterminado de pessoas, como na hipótese dos consumidores. Essa nova gama de interesses que merecem proteção não são individuais, privados, mas envolvem grupos, massas, coletividades. São interesses “fragmentados” (1988, p. 26) no sentido de que cada um de nós tem um fragmento do interesse difuso.³²

Conforme entendimento de Teori Albino Zavascki, “[...]. “Direito coletivo” é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*”.³³

Prossegue o autor afirmando que: “[...] “É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo”.³⁴

Segundo Péricles Prade, *apud* Teori Albino Zavascki: “São os titularizados por uma cadeira abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade.”³⁵

Ricardo de Barros Leonel oferece-se nos a seguinte definição de interesses difusos: “[...] são, assim, interesses que se referem a grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem um vínculo jurídico ou fático muito preciso, possuindo objeto indivisível entre os membros da coletividade, compartilhável por número indeterminável de pessoas”.³⁶

Prossegue o autor dando alguns exemplos para a exata compreensão dos interesses difusos:

[...] nota-se que o direito ao ar puro, à limpeza das águas, à higidez das florestas, à preservação das espécies animais são inerentes a toda a humanidade, ou, de forma mais específica, àquela comunidade que habita em determinada cidade, estado, região ou país. Sua titularidade é de pessoas indeterminadas e indetermináveis, que

não podem ser identificadas precisamente; são unidas por uma simples circunstância de fato ou contingencial extremamente mutável, o fato de residirem em determinado local ou região; o objeto do seu interesse é indivisível, pois não se pode repartir o proveito, e tampouco o prejuízo, visto que a lesão atinge a todos indiscriminadamente, assim como a preservação a todos aproveita; não há vínculo jurídico preciso entre os titulares.³⁷

Ainda, alguns doutrinadores entendem os direitos difusos têm certas características básicas que os diferenciam dos interesses coletivos e individuais homogêneos.

Assim, a característica dos direitos difusos é exatamente impossibilidade de se determinar quem são os seus beneficiários.³⁸ Mas ainda há outras características que diferenciam direitos difusos de direitos coletivos, individuais homogêneos e mormente de direitos individuais.

Gregório Assagra de Almeida aponta as principais características dos direitos difusos: “[...] transindividualidade real ou essencialmente ampla; indeterminação dos seus sujeitos; indivisibilidade ampla; indisponibilidade; vínculo meramente de fato a unir os sujeitos; ausência de unanimidade social; organização possível, mas sempre mais difícil; reparabilidade indireta.”³⁹

Rodolfo de Camargo Mancuso assevera que “os interesses difusos apresentam as seguintes notas básicas: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade; duração efêmera, contingencial”.⁴⁰

3.2 Direitos individuais homogêneos

A expressão interesses individuais homogêneos foi cunhada pelo legislador no Código do Consumidor - CDC, que assim dispôs em seu art. 81, inciso III:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

³² MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTR, 2006. p. 35-36.

³³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34.

³⁵ PRADE, Péricles *apud* ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34.

³⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 99.

³⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 99.

³⁸ GOMES JUNIOR, Luiz Manuel. *Curso de direito processual civil coletivo*. São Paulo: SRS, 2008. p. 9. O que caracteriza os direitos difusos e, justamente, a impossibilidade de se determinar “com precisão”, quem seja o seu titular ou beneficiado, já que se trata de um direito que “[...] transcende a um indivíduo, podendo ser exercitado em conjunto em razão de elementos comuns (circunstâncias de fato). As pessoas, aqui, são indeterminadas.”

³⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 51.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 97.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Acentuou o CDC que os interesses individuais homogêneos devem ter uma origem comum. Alguns doutrinadores entendem que essa definição é suficiente para identificar essa espécie de interesse, dentre eles, Elton Venturi.

O art. 91 do CDC⁴¹ ao dispor que os legitimados poderão propor ação civil coletiva de responsabilidade para pleitear danos individuais acaba por identificar essa origem comum do interesse individual homogêneo, pois nesse caso estar-se-ia determinando os sujeitos que possam obter a indenização.⁴²

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2014. Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

⁴² VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processo Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65-66. Quanto à essência, há quem os compreenda não como um *tertium genus* de interesses meta-individuais, mas sim como uma peculiar modalidade de interesses difusos ou coletivos. Neste sentido conclui Alcides Alberto Munhoz da Cunha: "Para se ter o conceito de interesses individuais homogêneos torna-se necessário associar o contido no art. 81, III, com o contido no art. 91 do Código do Consumidor. O art. 81, III, dispõe que interesse individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, o que sem dúvida é insuficiente para a qualificação. Não obstante, o art. 91 sugere que são interesses na obtenção de uma indenização pessoal para aqueles que se qualificam como vítimas ou sucessores das vítimas que sofreram danos imputáveis à mesma parte, em virtude de um único fato ou fatos conexos (daí a origem comum). [...] A despeito deste nome *iuris*, pode-se afirmar que são interesses meta-individuais, enquanto pressupõem interesses coordenados e justapostos que visam à obtenção de um mesmo bem, de uma mesma utilidade indivisível. O que se pretende é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor de todas as vítimas ou seus sucessores, em virtude de danos que têm origem comum. [...] Enquanto se busca a condenação genérica, entretanto, estar-se-á buscando um bem indivisível para uma multiplicidade de vítimas com interesses convergentes na obtenção desta condenação. Se forem indeterminados os sujeitos, poder-se-á dizer que se está diante de interesses difusos sob a modalidade de interesses individuais homogêneos [...]. De outro lado, se forem determinados os sujeitos, por serem integrantes de grupo, classe ou categorias de pessoas, os interesses, além

Hugo Nigro Mazzilli assevera que "em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos."⁴³ E continua afirmando que:

Tanto os interesse individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fatos comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo).⁴⁴

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar RE 195056/PR - Paraná esposou o entendimento que "Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis".⁴⁵

Quer nos parecer que a diferença entre Direitos individuais homogêneos e Direitos coletivos e difusos reside exatamente no fato de que naqueles o beneficiário da sentença coletiva poderá pleitear individualmente indenização para si.

Assim, na reparação de danos individuais homogêneos, o produto da indenização vai para as vítimas ou sucessores. Porém se decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, estabelece o artigo 100 do CDC que os legitimados do artigo 82 do mesmo diploma poderão promover a liquidação e execução da indenização devida. Nesse caso, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, que o produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7.347/ 85.

de coletivos, poderão ser igualmente individuais homogêneos."

⁴³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

⁴⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 195056/PR - Paraná*. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 09/12/1999 - órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 30-05-2003 pp-00030. Ement vol-02112-02 pp-0027- republicação: DJ 14-11-2003 pp-00018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudência>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

Já com relação aos danos a direitos difusos ou coletivos em geral, o produto vai para o fundo criado pela Lei 7347/85 e podendo, conforme disposto no art. 13, ser destinado à União ou Estado.

No caso das condenações prevista na Lei n. 8.429/92 (art. 18), a reparação de dano ao erário, o produto ou a reversão dos bens vai para a pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Outras condenações vão para o fundo, tais como: condenação judiciais em matéria de interesses difusos e coletivos; b) multas judiciais e indenizações desde que não destinadas a reparação de danos individuais; c) multas administrativas estabelecidas pelo CDC e pela Lei de Abuso de Poder Econômico; d) rendimentos auferidos com aplicações de recursos do fundo; e) doações e outras eventuais receitas.

Ricardo de Barros Leonel⁴⁶ entende que a multa eventualmente devida pelo descumprimento de liminar deve ser destinada ao fundo à reparação dos interesses difusos lesados, criado pela lei. Há previsão nesse sentido no que tange às multas relacionadas aos interesses da criança e do adolescente e à defesa contra o abuso de poder econômico. Também, a legislação instituidora do Conselho Fiscal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos determina que o valor das multas seja depositado em nome daquele conselho.

Nesse caso, as multas em razão de liminar ou condenação não poderiam reverter em nome dos autores pela simples razão que eles não são titulares do interesse transindividual, pois têm legitimação extraordinária por substituição processual.

3.3 Direitos difusos, coletivos e individuais tutelados pelo Direito Eleitoral

Os direitos políticos são direitos fundamentais, previstos no art. 14 da Constituição Federal⁴⁷, que conferem às pessoas a participação na condução do Estado

Brasileiro. E o Código Eleitoral, juntamente com a Lei n. 9.504/97 e Lei Complementar n. 64/90, contém “normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.”⁴⁸

À Justiça Eleitoral foi dada a missão de proteger organizar e fiscalizar as eleições e, ainda, proteger o exercício de direitos políticos com seus consectários desdobramentos e, inclusive, processar e julgar os crimes eleitorais, por ventura, cometidos contra esse bem jurídico, erigido ao status de direito fundamental.

Para Alexandre de Moraes, os Direitos políticos são:

O conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo do *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos de cidadania.⁴⁹

Igualmente, o conceito dado por Kildare Gonçalves Carvalho acerca dos direitos políticos:

Os direitos políticos não são direitos de defesa, contra o Estado, mas direitos de integração ao Estado, e têm como instituições principais os partidos políticos e um Poder Legislativo livre e representativo, que legitima a organização política da sociedade.

A participação do nacional no processo político, votando, sendo votado, exercendo cargo público e fiscalizando os atos dos detentores do poder, é traço do Estado Democrático do Direito. Assim, ao lado da liberdade autonomia, que se traduz na existência de direitos inerentes ao indivíduo e oponíveis ao Estado, fala-se em liberdade-participação, entendida como a prerrogativa do indivíduo de participar da vida política do Estado.

Os direitos políticos configuram, pois, essa liberdade-participação, que é assegurada a determinada categoria de nacionais, os chamados cidadãos. Portanto, há de se distinguir entre nacional e cidadão: nacional é aquele que se acha vinculado ao Estado por um liame jurídico-público, que, como vimos, o sujeita à ordem jurídica estatal; já o cidadão é o nacional capaz de exercer direitos políticos.⁵⁰

⁴⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 304-310.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2014. "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular."

⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código eleitoral*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 abr. 2014. "Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado."

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. *Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 233.

⁵⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 461.

Paulo Bonavides insere os direitos políticos nos direitos da primeira geração (liberdade), asseverando que são direitos de oposição ao Estado. Veja-se:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...]

Essa linha ascensional aponta, por conseguinte, para um espaço sempre aberto a novos avanços. A história comprovadamente tem ajudado mais a enriquecê-lo do que a empobrecê-lo: os direitos da primeira geração - direitos civis e políticos - já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.⁵¹

Direitos políticos para Pimenta Bueno são:

[...] prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São os Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo local.⁵²

O exercício da democracia somente se opera com o implemento dos direitos políticos. Assim, o sufrágio⁵³, que é essência dos direitos políticos, somente pode ser efetivado se o próprio cidadão puder proteger seu exercício. O exercício do voto em sua singularidade pode ser entendido como pertencente ao pleito de direito do cidadão, portanto, direito individual. No entanto, o sufrágio

universal é direito difuso que pertence a todo interessado difuso, portanto, é indeterminável, devendo ser protegido por todos integrantes da sociedade, não somente pelos legitimados estabelecidos pela Lei Complementar n. 64/90 e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Sendo direito essencialmente difuso, compete a todos interessados difusos a sua efetivação e proteção.

Há diversas leis infraconstitucionais que protegem os direitos coletivos e difusos, sendo de ser lembrado que todas encontram arrimo na Constituição Federal. Assim, com a edição da Lei n. 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Ação Civil Pública - restou claro que a tônica seria a proteção dos direitos coletivos. Já no seu inciso IV, art. 1º, foi introduzido uma cláusula geral de proteção "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."⁵⁴

Portanto, constatamos a existência dos seguintes direitos coletivos e difusos, enumeradas por Gregório Assagra de Almeida: a) defesa da criança e adolescente - art. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e Adolescente - Lei n. 8.069/99; b) Defesa dos portadores de deficiências - Art. 227, §1º, II, CF/88; Lei n. 7.853/89; Lei n. 10.098/2000; c) Defesa das pessoas idosas - Arts. 3º, IV; 7º, XXX, 201, I; 203, I e 230 da CF/88; Lei n. 10.741/2003 e Lei n. 8.842/94; d) Defesa das comunidades indígenas - Arts. 231 e 232, CF/88; Lei n. 6.001/73; e) Defesa dos investidores no mercado de valores imobiliários - Lei n. 7.913/89; f) A defesa das minorias e de grupos vulneráveis - Art 1º, III, 3º, I, III e IV, 129, III, da CF e art. 1º, IV, da LACP; g) A Função social da propriedade e do contrato como objeto da ação civil pública - Arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, §2º, 183, 184, 129, III, todos da CF; art. 1º, IV, da LACP; art. 421 do CC/02; art. 170, V, da CF e arts. 4º, III, e 46/54 do CDC; h) A defesa da saúde pública - Arts. 196 200 e 129, III, ambos da CF e art. 1º, IV da LACP; i) A defesa da segurança pública - Arts. 5º, caput, 144 e 129, II e III, da CF e art. 1º, IV da LACP; j) A defesa do meio ambiente do trabalho e de outros direitos trabalhistas de dimensão massificada - Arts. 200, VIII,

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 563-564.

⁵² BUENO, Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958. p. 459.

⁵³ MORAES, Alexandre de. *Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 234. "O sufrágio "é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal."

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 abr. 2014. "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)."

225, 114 e 129, III, todos da CF e art. 1º, I e IV da LACP. E outros direitos difusos e coletivos enumerados pelo autor, tais como a defesa do desporto; o direito de antena ou de liberdade de antena; o direito à educação; o direito ao lazer; o direito ao transporte coletivo; o direito ao trabalho; o direito à moradia; o direito as serviços públicos.⁵⁵

No entanto, deve-se acrescentar (por não constar na lista do citado autor) à lista acima a proteção e defesa dos direitos políticos, previstos no art. 14 da CF/88, compreendendo o sufrágio universal, voto direto e secreto, o plebiscito e referendo. Sendo que o art. 14, §10 da CF e as leis infraconstitucionais que tutelam o exercício do mandato e do exercício do voto sem máculas, a saber: Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral; Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições;

Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; Lei Complementar nº 64/90 - Lei de Inelegibilidade; Lei 6.996/92; Lei n 6.091/74.

Por fim, enumeramos os vários direitos coletivos, difusos e individuais protegidos pelo Direito Eleitoral.

3.3.1 Os direitos difusos no Direito Eleitoral

Quadro 1 - Direitos difusos no âmbito eleitoral

Direitos difusos	Previsão legal
Registro de candidatura ⁵⁶	Art. 3º da Lei complementar n. 64/90
Cassação de diploma por condutas vedadas	Arts. 73 e 74, Lei n. 9.504/97 - com rito do art. 22, Lei complementar n. 64/97
Cassação de diploma por captação ilícita de sufrágio	Art. 41-A, Lei n. 9.504/97 - com rito do art. 22, Lei complementar n. 64/97
Cassação de diploma por condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos	Art. 30-A Lei n. 9.504/97
Nulidade de diploma em razão de inelegibilidade constitucional e infraconstitucional - previstas na Lei 64/90 e Constituição Federal	Art. 262, Recurso contra expedição de diploma
Declaração de inelegibilidade no Registro de Candidatura	Art. 2º, da Lei Complementar n. 64/90

⁵⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 297-298.

⁵⁶ Não havendo impugnação, incumbe ao Juiz Eleitoral aferir se o candidato apresentou todos os documentos exigidos pela lei e homologar o registro. De toda forma, deve-se dar oportunidade aos interessados difusos para impugnar caso entendam que exista algum óbice para o deferimento do registro do candidato.

Cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político	Art. 22, inciso XIV, Lei Complementar n. 64/90 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE
Cassação do mandato eletivo por abuso de poder econômico, fraude e/ou corrupção	Art. 14, §10, Constituição Federal - Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME
Cassação de ato de autoridade abusivo ou ilegal que provoque lesão ou ameaça a direito político líquido e certo	Arts. 29, I, e e 35, III do Código Eleitoral c/c Lei n. 12.016/2009 - Mandado de segurança coletivo em defesa de direito líquido e certo
Tutela penal dos crimes eleitorais	Arts. 289 a 364, do Código Eleitoral e aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e, ainda, os crimes previstos na Lei n. 9.504/97, Lei Complementar n. 64/90 e Lei 6.091/74
Proteção à liberdade de locomoção	Arts. 29, I, e e 35, III do Código Eleitoral c/c Art. 647 a 667 do Código de Processo Penal - Habeas Corpus - qualquer do povo pode impetrar HC - Legitimidade do cidadão ampla e irrestrita

3.3.2 Os direitos coletivos no Direito Eleitoral

Quadro 2 - Direito coletivos *strictu sensu* no âmbito eleitoral

Direitos coletivos	Previsão legal
Convenção partidária	Impugnação à convenção - no período eleitoral - competência da Justiça Eleitoral - Arts. 7º, 8º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 96 do mesmo diploma. Este último artigo trata de reclamações e representações por seu descumprimento. A jurisprudência do TSE e STJ é pacífica no sentido de que litígios que envolvam convenção partidária devem ser julgados pela Justiça Eleitoral.
Registro de estatuto partidário	Art. 7º, Lei n. 9.096/95
Anotação de alterações de estatuto partidário na Justiça Eleitoral	Art. 10, parágrafo único, Lei n. 9.096/95
Cancelamento do registro civil e do estatuto do partido	Art. 28, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995
Deferimento e indeferimento de Pedido de registro de Partido Político	Art. 8º, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995
Cassação de ato de autoridade abusivo ou ilegal que provoque lesão ou ameaça a direito político líquido e certo do partido ou filiados	Arts. 29, I, e e 35, III do Código Eleitoral c/c Lei n. 12.016/2009 - Mandado de segurança coletivo em defesa de direito líquido e certo

3.3.3 Os direitos individuais no Direito Eleitoral

Quadro 3 - Direitos individuais no âmbito eleitoral

Direitos individuais	Previsão legal
Pedido de direito de resposta em razão de exposição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social	Representação para pleitear direito de resposta - Art. 58, Lei n. 9.504/97
Propaganda eleitoral	Art. 37 da Lei n. 9.504/97
Pesquisa eleitoral	Art. 33 da Lei n. 9.504/97
Inserções - propaganda partidária fora do período eleitoral	Art. 45, Lei n. 9.096/95
Sanção de perda de tempo de propaganda eleitoral realizada em afronta ao art. 58 da Lei n. 9.504/97, veiculada na televisão, rádio e internet.	Art. 58 e seguintes da Lei n. 9.504/97
Declaração de inelegibilidade transitada em julgado nos processo de competência da Justiça Eleitoral	Ação rescisória em se tratando de inelegibilidade - Art. 22, inciso I, j, do Código Eleitoral
Cassação de ato de autoridade que contenha abusividade ou ilegalidade que provoque lesão ou ameaça a direito político líquido e certo	Arts. 29, I, e e 35, III do Código Eleitoral c/c Lei n. 12.016/2009 - Mandado de segurança individual em defesa de direito líquido e certo

4 Conclusão

A conclusão não definitiva a que chegamos pode lançar uma luz ao tão conturbado procedimento aplicado na Justiça Eleitoral, uma vez que existem decisões que são proferidas, às vezes, com base no Direito Processual Coletivo, às vezes, com base no Direito Processual Individual. Desse modo, apresentamos, abaixo, o resultado provisório a que se chegou neste artigo.

A Justiça Eleitoral tem duas funções precípuas (sem se esquecer da função normativa e consultiva) que se sobressaem: A função administrativa e a função judicial, as quais coexistem e tornam a Justiça Eleitoral muito peculiar.

O Direito Eleitoral é direito coletivo, pois tutela os direitos políticos dos cidadãos, que são direitos difusos, quais sejam, o sufrágio universal, o voto, e a capacidade ativa e passiva do cidadão. Portanto, esse ramo do Direito tutela direitos coletivos e direitos individuais do cidadão. Na dimensão difusa, pelos interessados difusos, e na coletiva *strictu sensu*, pelos filiados a Partidos Políticos, e, ainda, na individual, como o direito de votar e ser votado.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizanda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

BRASIL. *Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Que institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 195056/PR - Paraná*. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 09/12/1999 - órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 30-05-2003 pp-00030. Ement vol-02112-02 pp-0027- republicação: DJ 14-11-2003 pp-00018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

BUENO, Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOMES JUNIOR, Luiz Manuel. *Curso de direito processual civil coletivo*. São Paulo: SRS, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOBO, Edilene. *A inclusão do cidadão no processo eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTR, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Constituição Brasileira interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processo Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.